RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71294 - MG(2023/0145263-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	C A S V
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG83032
		FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
		RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. INVESTIGAÇÃO. BUSCA VEICULAR DECORRENTE DE BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO E NO LOCAL DE TRABALHO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO AUTORIZATIVO PARA A MEDIDA.

1. A controvérsia, neste feito, limita-se, em síntese, à suposta ilicitude dos elementos probatórios colhidos nas buscas pessoal e no interior do veículo do recorrente, pois a defesa sustenta que a apreensão ocorreu sem amparo em decisão judicial devidamente fundamentada, porquanto realizada em local diverso daqueles expressamente indicados nos mandados de busca e apreensão cumpridos, bem como pelo fato de a decisão posterior ter se restringido a acolher pedido de extensão dos efeitos de decisão anteriormente proferida.

2. No caso concreto, houve decisão judicial anterior que demonstrou fundamentada e precisamente a existência de indícios da prática delitiva pelo investigado, inclusive quanto à posse de objetos e bens de interesse criminológico ou ilícitos relacionados às supostas atividades criminosas apuradas, o que justificou a expedição de mandado de busca na residência e no local de trabalho do recorrente. Na mesma decisão, constou autorização para, além da apreensão dos bens, *acesso e extração de todos os dados e informações existentes nos aparelhos eletrônicos e de mídias apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão* (fl. 90).

3. Considerando que as buscas pessoal e veicular podem ser realizadas independentemente de mandado judicial, o requisito para a validade da medida consistirá na demonstração circunstanciada da fundada suspeita. No caso em apreço, conforme registrado, tais elementos foram devidamente consignados na decisão que autorizou a busca domiciliar.

Documento eletrônico VDA56732462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2026 13:35:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: e223310b-7459-4db1-a21f-f8d0aaeebcbb

Desse modo, não há falar em nulidade sob o argumento de cumprimento de mandado em local diverso, porquanto, na hipótese, mostrava-se despicienda a expedição de mandado específico para a realização de busca pessoal/veicular.

4. Revela-se despicienda, no presente feito, a análise de eventual ausência de fundamentação da decisão proferida posteriormente à realização das medidas, de fl. 150, uma vez que, em verdade, como já destacado, a decisão inicial conferiu o substrato fático-jurídico necessário à realização das buscas pessoal e no interior do veículo, tornando, por conseguinte, válidas as provas colhidas naquelas oportunidades, inexistindo qualquer mácula na diligência realizada.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA56732462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2026 13:35:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: e223310b-7459-4db1-a21f-f8d0aaeebcbb

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71294 - MG(2023/0145263-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	C A S V
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
		FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
		RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. INVESTIGAÇÃO. BUSCA VEICULAR DECORRENTE DE BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO E NO LOCAL DE TRABALHO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO AUTORIZATIVO PARA A MEDIDA.

1. A controvérsia, neste feito, limita-se, em síntese, à suposta ilicitude dos elementos probatórios colhidos nas buscas pessoal e no interior do veículo do recorrente, pois a defesa sustenta que a apreensão ocorreu sem amparo em decisão judicial devidamente fundamentada, porquanto realizada em local diverso daqueles expressamente indicados nos mandados de busca e apreensão cumpridos, bem como pelo fato de a decisão posterior ter se restringido a acolher pedido de extensão dos efeitos de decisão anteriormente proferida.

2. No caso concreto, houve decisão judicial anterior que demonstrou fundamentada e precisamente a existência de indícios da prática delitiva pelo investigado, inclusive quanto à posse de objetos e bens de interesse criminológico ou ilícitos relacionados às supostas atividades criminosas apuradas, o que justificou a expedição de mandado de busca na residência e no local de trabalho do recorrente. Na mesma decisão, constou autorização para, além da apreensão dos bens, *acesso e extração de todos os dados e informações existentes nos aparelhos eletrônicos e de mídias apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão* (fl. 90).

3. Considerando que as buscas pessoal e veicular podem ser realizadas independentemente de mandado judicial, o requisito para a validade da medida consistirá na demonstração circunstanciada da fundada suspeita. No caso em apreço, conforme registrado, tais elementos foram devidamente consignados na decisão que autorizou a busca domiciliar. Desse modo, não há falar em nulidade sob o argumento de cumprimento de

Documento eletrônico VDA55824863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2026 14:38:35
Código de Controle do Documento: 5219b767-648a-4139-8e9f-a1ab45034380

mandado em local diverso, porquanto, na hipótese, mostrava-se despicienda a expedição de mandado específico para a realização de busca pessoal/veicular.
4. Revela-se despicienda, no presente feito, a análise de eventual ausência de fundamentação da decisão proferida posteriormente à realização das medidas, de fl. 150, uma vez que, em verdade, como já destacado, a decisão inicial conferiu o substrato fático-jurídico necessário à realização das buscas pessoal e no interior do veículo, tornando, por conseguinte, válidas as provas colhidas naquelas oportunidades, inexistindo qualquer mácula na diligência realizada.
5. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por C A S V contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a segurança no Mandado de Segurança n. 1.0000.23.001775-8/000 (fls. 579/589). Ali, requereu-se, liminarmente, o sobrestamento da decisão que deferiu a extensão de efeitos e medidas cautelares complementares, e, no mérito, o reconhecimento da nulidade dessa ordem por ausência de fundamentação (fl. 580).

Consta que as medidas decorrem da *Operação Lavanderia dos Sonhos*, que apura exploração de jogo do bicho, lavagem de dinheiro e organização criminosa. O recorrente passou a ser investigado após extração de dados telemáticos de aparelhos apreendidos com outros investigados, o que ensejou a apresentação de nova representação visando à adoção de medidas cautelares. O processo cautelar vinculado ao recorrente tramita na 4ª Vara Criminal da comarca de Uberlândia/MG (Autos n. 5059385-13.2022.8.13.0702), distribuído por dependência à cautelar inicial (Autos n. 5045199-82.2022.8.13.0702).

No recurso, o recorrente sustenta que a segunda decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau – que apenas consignou "acolho integralmente os pedidos de ID 9675162337 e 9679175075. Intime-se. Cumpra-se" – é nula por ausência de fundamentação.

Afirma que houve apreensões de valores, cheques, documentos e aparelho telefônico sem autorização judicial e em local diverso do especificado nos mandados, o que motivou nova representação cautelar com pedidos específicos de sequestro, indisponibilidade de valores, compensação de cheques e afastamento de sigilo de dados telemáticos. Argumenta que a técnica de fundamentação *per relationem* não se aplica quando inexistente acréscimo mínimo de razões próprias do magistrado.

Documento eletrônico VDA55824863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2026 14:38:35
Código de Controle do Documento: 5219b767-648a-4139-8e9f-a1ab45034380

Pede, no mérito, o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o acórdão e reconhecer a ilegalidade da decisão que deferiu, sem fundamentação, a extensão de efeitos e medidas cautelares complementares.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, destacando que o mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipóteses excepcionais e que, no caso, a decisão de extensão de efeitos e medidas complementares se amparou, de forma suficiente, em decisão anterior devidamente fundamentada, com utilização excepcional da técnica *per relationem* (fls. 629/636).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a defesa se insurge especificamente quanto à decisão proferida em 15/12/2022, alegando sua nulidade por ausência de fundamentação, já que apenas “acolheu integralmente” os pedidos de extensão de efeitos e medidas complementares, sem explicitá-los.

Aduz a defesa que a referida decisão, apontada como nula, teria, de forma superveniente e desprovida de fundamentação, autorizado e convalidado a apreensão de objetos no interior do veículo do recorrente, o qual se encontrava em local diverso daqueles indicados nos mandados de busca, razão pela qual a diligência teria sido realizada sem prévia autorização judicial.

Importante registrar, desde logo, que a defesa não questiona a primeira decisão, a qual analisou o pedido inicial da autoridade policial e deferiu, em 30/11/2022, a busca e apreensão nos imóveis residencial e comercial do recorrente (fls. 86/90). A esse respeito, o acórdão recorrido assentou que as medidas cautelares iniciais – busca e apreensão domiciliar, acesso e perícia de aparelhos, compartilhamento de provas – foram deferidas em decisão fundamentada, transcrevendo-a no bojo da sua fundamentação (fls. 581/584).

Portanto, a controvérsia, neste feito, limita-se, em síntese, à suposta ilicitude dos elementos probatórios colhidos nas buscas pessoal e no interior do veículo do recorrente, pois a defesa sustenta que a apreensão ocorreu sem amparo em decisão judicial devidamente fundamentada, porquanto realizada em local diverso daqueles expressamente indicados nos mandados de busca e apreensão cumpridos, bem como pelo fato de a decisão posterior ter se restringido a acolher pedido de extensão dos efeitos de decisão anteriormente proferida.

Documento eletrônico VDA55824863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2026 14:38:35
Código de Controle do Documento: 5219b767-648a-4139-8e9f-a1ab45034380

Sobre este ponto, importante registrar, de início, que a busca veicular é equiparada à busca pessoal para fins de busca e apreensão, de maneira que também independerá de mandado, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa ótica, firmou-se o entendimento de que a busca pessoal sem mandado judicial exige a existência de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, baseada em juízo de probabilidade e descrita com precisão.

No caso concreto, houve decisão judicial anterior que demonstrou fundamentada e precisamente a existência de indícios da prática delitiva pelo investigado, inclusive quanto à posse de objetos e bens de interesse criminológico ou ilícitos relacionados às supostas atividades criminosas apuradas, o que justificou a expedição de mandado de busca na residência e no local de trabalho do recorrente. Cabe consignar aqui que, na mesma decisão, constou autorização para, além da apreensão dos bens, ***acesso e extração de todos os dados e informações existentes nos aparelhos eletrônicos e de mídias*** *apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão* (fl. 90 – grifo nosso).

Assim, considerando que as buscas pessoal e veicular podem ser realizadas independentemente de mandado judicial, o requisito para a validade da medida consistirá na demonstração circunstanciada da fundada suspeita. No caso em apreço, repito, tais elementos foram devidamente consignados na decisão que autorizou a busca domiciliar. Desse modo, não há falar em nulidade sob o argumento de cumprimento de mandado em local diverso, porquanto, na hipótese, mostrava-se despicienda a expedição de mandado específico para a realização de busca pessoal/veicular.

Nesse sentido, é o entendimento de ambas as Cortes Superiores:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE GÁS DE COZINHA. BUSCA PESSOAL. APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM AUTOMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.
>
> 1. Apreensões de documentos realizadas em automóvel, por constituir típica busca pessoal, prescinde de autorização judicial, quando presente fundada suspeita de que nele estão ocultados elementos de prova ou qualquer elemento de convicção à elucidação dos fatos investigados, a teor do § 2º do art. 240 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA55824863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2026 14:38:35
Código de Controle do Documento: 5219b767-648a-4139-8e9f-a1ab45034380

2. No dia em que realizadas as diligências de busca domiciliar na residência do recorrente eram obtidas informações, via interceptação telefônica (não contestadas), de que provas relevantes à elucidação dos fatos eram ocultadas no interior de seu veículo e que poderiam, conforme ele próprio afirmou, culminar na sua prisão. Diante dessa fundada suspeita, procedeu-se a busca pessoal no veículo do recorrente, estacionado, no exato momento da apreensão dos documentos, em logradouro público. Conforme atestado pelas instâncias ordinárias, o recorrente estava presente na ocasião da vistoria do veículo.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 117767, Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, publicado em 2/8/2017) .

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. TEMA DE REPERCUSSÃO N. 280 DO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA.

1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência."

(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

2. No caso, não se verifica a presença de flagrante ilegalidade, tendo em vista a existência de elementos suficientes para a configuração de fundadas suspeitas aptas a justificar a realização da busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

[...]

6. Agravo regimental provido e ordem concedida de ofício para desclassificar a conduta.

(RE nos EDcl no AgRg no HC n. 942.213/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

No caso, cabe ainda esclarecer que foi consignado no boletim de ocorrência, o qual registrou as buscas realizadas, que foi encontrado certificado de arma de fogo em nome do recorrente e, por esta razão, foram até o veículo para tentar localizar o objeto. Foi registrado, ainda, que o recorrente autorizou expressamente a revista no interior do automóvel, que estava localizado em estacionamento próximo (fl. 112):

NO ATO DAS BUSCAS, O FORAM LOCALIZADOS DOIS DOCUMENTOS REFERENTES A ARMAS DE FOGO NO ESCRITÓRIO, UM REGISTRO ANTIGO DE UMA ESPINGARDA BOITO EM NOME DE C E OUTRO CERTIFICADO DE REGISTRO EM NOME DE D T N. INDAGAMOS AO SENHOR C ONDE AS ARMAS ESTARIAM GUARDADAS E REPASSAMOS AS INFORMAÇÕES PARA A EQUIPE QUE REALIZAVA DILIGÊNCIA, TODAVIA NÃO FORAM LOCALIZADAS ARMAS NA RESIDÊNCIA SITUADA NA RUA URUCÂNIA, N° 380, BAIRRO VIGILATO PEREIRA, NESTA, RESIDÊNCIA DO ALVO.

VERIFICAMOS EM TODOS OS CÔMODOS DO IMÓVEL E NOS COFRES, TODAVIA, NÃO LOCALIZAMOS ARMAS. POR CONSEGUINTE, A AUTORIDADE POLICIAL PRESENTE INDAGOU AO SENHOR C ONDE ESTARIA GUARDADA A ARMA DE FOGO, SENDO QUE ELE RESPONDEU QUE NÃO POSSUÍA ARMA. ASSIM, INDAGAMOS AO SUSPEITO SE A ARMA NÃO ESTARIA GUARDADA

Documento eletrônico VDA55824863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2026 14:38:35
Código de Controle do Documento: 5219b767-648a-4139-8e9f-a1ab45034380

> NO INTERIOR DE SEU VEÍCULO AUTOMOTOR, MOMENTO EM QUE C RESPONDEU QUE NÃO. EM SEGUIDA, ELE DECLAROU EXPRESSAMENTE QUE PODERÍAMOS VERIFICAR O INTERIOR DO AUTOMÓVEL E INDICOU QUE ELE ESTAVA ESTACIONADO EM UM ESTACIONAMENTO PRÓXIMO.
>
> ASSIM, O SENHOR C REPASSOU A CHAVE DO AUTOMÓVEL PARA O DR. ROBINSON DIVINO ALVES, QUEM NOS ACOMPANHOU ATÉ O ESTACIONAMENTO SITUADO NA RUA RODRIGUES DA CUNHA, N° 370, NESTA, LOCAL ONDE ESTAVA ESTACIONADA O VEÍCULO AUTOMOTOR TOYOTA/HILUX/SW4, PLACAS RKG6B14. O DR. R DESTRANCOU O AUTOMÓVEL PARA QUE NÓS VISTORIÁSSEMOS O INTERIOR, NA PRESENÇA DA TESTEMUNHA V P DE O, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, QUEM, INCLUSIVE, ACOMPANHOU TODAS AS BUSCAS E OS DIÁLOGOS.

Além disso, cabe destacar que a lei autoriza, no art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal quando a medida for determinada incidentalmente no curso de busca domiciliar. Ou seja, se o processo de investigação ou flagrante delito já justifica uma busca domiciliar, a realização da busca pessoal/veicular do investigado torna-se uma extensão daquela diligência, tornando-a legítima, sem a necessidade de um mandado judicial para a busca pessoal. Tal medida visa garantir a segurança e a eficácia da diligência.

Nesse sentido: RHC n. 218.539/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 15/10/2025.

O mesmo raciocínio aplica-se ao caso em apreço, porquanto, no curso das diligências de buscas domiciliar e no local de trabalho, procedeu-se às buscas pessoal e no veículo do investigado, esta realizada, inclusive, com sua anuência, diante da fundada suspeita de que no interior do automóvel pudessem estar objetos de interesse probatório para a investigação, sendo certo que os motivos e fundamentos que ensejaram as diligências estavam abarcados por aqueles constantes da busca em domicílio. Inclusive, a possível existência de arma de fogo reforça a fundada suspeita já previamente existente e legitimadora da busca veicular.

Vale ressaltar que a inviolabilidade do domicílio é protegida por um robusto arcabouço normativo, assegurada tanto pela Constituição quanto por normas infraconstitucionais. Por outro lado, o legislador não impôs a mesma rigidez quanto à medida restritiva da busca pessoal/veicular. Ou seja, se é permitido realizar medidas mais gravosas, como a entrada em domicílio, com mais razão se admite a realização de medidas menos invasivas, desde que estejam, obviamente, fundamentada no caso concreto.

Assim, se foi autorizada a apreensão na própria residência e no local de trabalho do investigado, que possui larga proteção – inclusive constitucional –, de instrumentos e objetos que eram de interesse da investigação e se relacionavam ao

Documento eletrônico VDA55824863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2026 14:38:35
Código de Controle do Documento: 5219b767-648a-4139-8e9f-a1ab45034380

delito apurado, consequentemente era permitida a apreensão dos bens que estivessem na posse dele ou no interior do seu veículo, ainda que em via pública, sob pena de comprometimento da efetividade da medida deferida.

Cumpre rememorar, ainda, que a fundada suspeita pode surgir no próprio momento da abordagem, hipótese recorrente em situações de suspeita de porte de arma ou de entorpecentes em via pública. A verificação da existência de elementos concretos aptos a autorizar a diligência deve ser realizada à luz do contexto fático, mediante a descrição circunstanciada da situação pelos agentes públicos, a qual deverá ser devidamente documentada.

Sob essa perspectiva, tenho que a situação concreta dos autos, na qual havia investigação prévia, inclusive com a colheita anterior de elementos concretos, idôneos e devidamente documentados, bem como decisão judicial fundamentada e válida que deferiu a realização de busca domiciliar e no local de trabalho do recorrente, constitui substrato suficiente para autorizar e legitimar as buscas pessoal e veicular realizadas.

Inclusive, conforme acima consignado, na mesma decisão já havia sido autorizada a extração de dados e informações dos eventuais aparelhos telefônicos que fossem apreendidos na diligência, de maneira que desnecessária qualquer decisão posterior reiterando medida já anteriormente deferida.

Sendo assim, concluo que se revela despicienda, no presente feito, a análise de eventual ausência de fundamentação da decisão proferida posteriormente à realização das medidas, de fl. 150, uma vez que, em verdade, como já destacado, a decisão inicial conferiu o substrato fático-jurídico necessário à realização das buscas pessoal e no interior do veículo, tornando, por conseguinte, válidas as provas colhidas naquelas oportunidades, inexistindo qualquer mácula na diligência realizada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Documento eletrônico VDA55824863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2026 14:38:35
Código de Controle do Documento: 5219b767-648a-4139-8e9f-a1ab45034380

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RMS 71.294 / MG

Número Registro: 2023/0145263-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00177585220238130000 01016051420228130702 10000230017758000 10000230017758001
10160514202281307 02 11947566 177585220238130000 50451998220228130702
50593851320228130702

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C A S V
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
		FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
		RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA56707508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:58:28
Código de Controle do Documento: 57529b63-d01b-436d-9093-15bb23415ab5

Brasília, 13 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56707508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:58:28
Código de Controle do Documento: 57529b63-d01b-436d-9093-15bb23415ab5